

# Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011

1

Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003	Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011	Emendas da CDH/CE
		<b>Emenda nº 1 – CDH/CE</b> Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:
	Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso <b>e dá outras providências.</b>	“Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, <b>para estabelecer gratuidade de acesso a eventos esportivos realizados em estádios e ginásios, bem como a museus mantidos com verbas públicas e a eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.</b> ”
	O Congresso Nacional decreta:	<b>Emenda nº 2 – CDH/CE</b> Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2011, a seguinte redação:
	<b>Art. 1º</b> O artigo 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar <b>acrescido do parágrafo único</b> , com a seguinte redação:	“ <b>Art. 1º</b> O art. 23 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:
<b>Art. 23.</b> A participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.	“ <b>Art. 23 -</b> .....	‘ <b>Art. 23.</b> Ressalvado o disposto no parágrafo único, a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais.
	Parágrafo único – É assegurada <b>a gratuidade</b> ao idoso, mediante a apresentação de documento <b>de identificação</b> idôneo, em estádios <b>de futebol</b> e ginásios esportivos, <b>bem como nos</b> museus <b>e</b> eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal. (NR)	Parágrafo único. É assegurado <b>aos idosos</b> , mediante a apresentação de documento idôneo, <b>o ingresso gratuito</b> em: I – <b>eventos</b> esportivos <b>realizados</b> em estádios e ginásios; II – museus <b>mantidos</b> com verbas públicas; III – eventos culturais patrocinados pelo Governo Federal.’ (NR)’
	<b>Art. 2º</b> – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.	

